



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000742-04.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante MUNICÍPIO DE POTIM, é apelada MARIA APARECIDA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000742-04.2024.8.26.0028

Apelante: Município de Potim

Apelada: Maria Aparecida Silva Santos

Comarca: Aparecida - 2ª Vara

Juíza prolatora: Dra. Luísa Tostes Escocard de Oliveira

Voto nº 931

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Potim contra sentença que condenou ao ressarcimento das diferenças salariais devidas à autora, em razão de progressão funcional para o padrão salarial 2A, desde março de 2020 até fevereiro de 2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora cumpriu os requisitos para a progressão funcional no período de março de 2020 a fevereiro de 2023, conforme exigido pela legislação municipal.

III. Razões de Decidir

3. A autora apresentou documentação comprobatória de participação em eventos de capacitação antes do reconhecimento administrativo da progressão.

4. A ineficiência da Administração Pública em processar adequadamente o requerimento da autora não pode ser imputada à servidora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ineficiência administrativa não pode prejudicar o direito do servidor à progressão funcional. 2. Documentação apresentada anteriormente à concessão administrativa é válida para comprovar o direito à progressão.

Legislação Citada: LCM nº 79/2019, art. 58; LCM nº 81/2019, art. 9º. Jurisprudência Citada: Tema 1059.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Potim contra a r. sentença de fls. 254/259, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Município requerido ao ressarcimento do valor equivalente às diferenças entre o salário efetivamente recebido e o que deveria ter sido pago, em razão da progressão funcional da autora para o padrão salarial 2A, desde março de 2020 até fevereiro de 2023, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça do Trabalho; todavia, reconhecida sua incompetência, o feito foi redistribuído à Justiça Comum Estadual (fls. 238/241).

Inconformado, apelou o Município de Potim (265/276), aduzindo que de acordo com a legislação de regência, incumbia à interessada apresentar requerimento de progressão endereçado à Secretaria Municipal de Administração carreados dos seguintes documentos: a) escolaridade e habilitação profissional; b) participação em 1 (um) evento na área de atuação com carga mínima de 8 horas durante cada interstício; c) atingir no mínimo 80% da média da pontuação das avaliações anuais de desempenho, o que não teria ocorrido no caso concreto. Deixou de cumprir o item “b”. O certificado somente foi apresentado em 28/03/2023, quando emitido o primeiro parecer favorável à progressão (processo 01/2023); até aquele momento não fazia jus ao benefício. Disse que ao contrário do que constou na sentença, apresentou cópia integral do procedimento administrativo. Impugnou os valores pleiteados, eis que estariam dissociados dos reajustes implementados pela legislação (Leis Complementares Municipais nº 105/2020, nº 120/2022 e nº 128/2023). Pediu o provimento do recurso.

público e com oferta de contrarrazões (fls. 280/283).

É o relatório.

Há reexame necessário, nos termos da Súmula 490, do C. STJ (*“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*).

Discute-se o direito da autora às diferenças relativas à progressão funcional no período de março de 2020 a fevereiro de 2023, quando o benefício foi implementado administrativamente.

Pois bem. Ao que consta dos autos, a autora é empregada pública admitida em 03/06/2013 (fl. 16) e exerce a função de agente de apoio escolar.

A Lei Complementar Municipal nº 79/2019 prevê a progressão funcional ao servidor do Município de Potim.

Art. 58 O servidor público contratado para emprego permanente poderá receber progressão na carreira nos termos de lei que fixar diretrizes do sistema de carreiras na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores da Câmara Municipal.

A LCM nº 81/2019, por sua vez, ao dispor acerca do plano de carreiras e salários dos servidores, estabeleceu o direito à progressão após cada 5 anos de tempo de serviço, sendo a primeira condicionada aos requisitos previstos no artigo 9º:

Art. 9º A progressão funcional consiste na passagem do servidor do padrão salarial em que se encontra para o padrão seguinte e será

processada, obedecendo-se aos parâmetros aqui estabelecidos.

§ 1º A progressão funcional poderá ocorrer a cada período de 5 (cinco) anos de tempo de serviço, sendo que a primeira progressão ocorrerá desde que sejam atendidos os requisitos de:

a) escolaridade e habilitação profissional para o exercício do emprego;

b) ter participado de, ao menos 1 (uma) ação ou evento de capacitação ou desenvolvimento profissional na área de atuação com carga horária mínima de 8 (oito) horas durante cada interstício;

c) atingir, no mínimo, o correspondente a 80% (oitenta por cento) da média da pontuação das avaliações anuais de desempenho realizadas no interstício.

*I — o servidor que atender às exigências para a progressão deverá preencher o requerimento e **juntar seus documentos comprobatórios** encaminhando sua **solicitação junto à Secretaria Municipal de Administração**;*

Art. 10 A progressão funcional é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são conferidas.

O apelante aduziu que a autora não teria apresentado requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Administração, bem como não teria instruído o pedido com a documentação indicada nas alienas “b”, do parágrafo 1º, do artigo 9º, de modo que não faria jus ao período pretérito. Sem razão, no entanto.

Embora o direito da autora à progressão funcional tenha sido reconhecido administrativamente a contar de março de 2023 (fl. 170), é certo que a ela buscava o pagamento pretérito, a contar de março de 2020 e o apelante argumentava que ela não teria direito à progressão no período anterior à concessão administrativa. Assim, não há que se falar em mera discussão acerca de direito já reconhecido, mas de efetiva averiguação quanto ao direito almejado.

No caso posto, a legislação de regência consignou que “o servidor que atender às exigências para a progressão deverá preencher o requerimento e juntar seus documentos comprobatórios encaminhando sua solicitação junto à Secretaria Municipal de Administração” (art. 9º, § 1º, alínea “c”, inciso I, da LCM 81/2019).

Embora o pedido administrativo não tenha sido endereçado diretamente à Secretaria Municipal de Administração (mas ao Chefe do Poder Executivo, fls. 17), é certo que foi devidamente encaminhado pelo próprio órgão público no qual a autora encontrava-se lotada (Secretaria de Educação, Cultura, Esporte).

E assim sendo, considerando que a estrutura da Administração Pública, por meio de seus órgãos possui o dever de eficiência em sua comunicação interna, bem como o dever conhecer as minúcias da legislação municipal, não se pode imputar o erro do encaminhamento à servidora, eis que não se mostra razoável isentar a própria Administração Pública por sua omissão na comunicação interna entre suas próprias Secretarias.

É dizer que incumbia à Secretaria a que vinculada a autora encaminhar ao órgão competente o requerimento da interessada, e verificando a ausência de algum dos requisitos competia informá-la para fim de correção. Não o fez, tendo se limitado proceder o encaminhamento sem qualquer cuidado ou averiguação, ainda que superficial, o que caracteriza ineficiência da Administração.

E a ineficiência da Administração Pública não pode ser imputada à servidora.

Ainda que assim não fosse, como bem destacou a i. magistrada sentenciante, o documento de fls. 150 (de outubro/2022) constitui indício de que a documentação relativa à progressão teria sido encaminhada junto com o primeiro requerimento, eis que denota “*envio anterior aos problemas causados pela*

pandemia”. Tanto que os certificados comprobatórios do requisito exigido (cursos na área de atuação), possuem data anterior ao reconhecimento administrativo (fls. 158/165).

A r. sentença de fls. 254/259, portanto, não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade, anotado que já houve determinação no sentido de que a apuração dos valores será alvo de regular liquidação de sentença.

Ante o exposto, desacolhe-se o reexame necessário e nega-se provimento ao recurso do Município de Potim.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), majoro em 10% a verba honorária em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)